



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**EDITAL PREGÃO Nº 010/2024**

**FORMA: ELETRÔNICA**

O Pregoeiro do município de Teixeira, nomeado através da Portaria nº 034, de 22 de Fevereiro de 2024, reúne-se com sua equipe, para análise das razões do recurso apresentado pela empresa GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES LTDA, com CNPJ MF sob o nº 13.188.441/0002-91, com sede na Av. Rio Branco, 137, Sala 07, Centro, Sapé/PB, através de seu representante legal, já qualificado nos autos, referente processo acima que tem como objeto Aquisição parcelada de Kit de enxoval de bebê, para distribuição para gestantes em vulnerabilidade social, atendendo aos programas desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, Emprego e Renda do município de Teixeira/PB, manifestado a intenção com registro no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), na sessão do dia 07/03/2024, enviando recurso tempestivamente, via sistema dia 11/03/2024. O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro no processo para 12/03/2024 às 18h00min, com limite de contrarrazão para 15/03/2024 às 18h00min.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.086.200/0001-11, com endereço em Rua dos Camarés, 235, Anexo 243, Carandirú, São Paulo/SP, CEP: 02068-030.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE E DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO**

A razão de recurso será analisada pois foi apresentado dentro do prazo previsto no item 11.7 do citado Edital, bem como o previsto no artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, isto é, em até três dias úteis contados da data de intimação, estando tempestivo e atende aos requisitos previstos no edital.

Também foram tempestivas as contrarrazões apresentadas, obedecendo o prazo do 11.10 do edital, sendo 03 (três) dias úteis a partir do prazo final para interposição do recurso.

### **II – DA ANÁLISE**

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

a) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES LTDA, com CNPJ MF sob o nº 13.188.441/0002-91:

A empresa recorrente GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES - ME, inconformada com sua inabilitação e a classificação e habilitação da empresa **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA**, registrou seu intencão de recurso na sessão eletrônica para o item 01, constando o seguinte:

“Intenção: Motivo intenção de recorrer o descumprimento da empresa arrematante quanto informar a marca dos produtos na proposta. Também face a declaração de vencedor e abertura do prazo de intenção de recurso antes do envio da documentação de habilitação e julgamento da habilitação. Portanto, a empresa não comprovou sua habilitação, conforme exigido no edital.”

“Intenção: Motivamos intenção em apresentar recurso face nossa inabilitação indevida quanto exigência de comprovação de regularidade fiscal para empresas ME/EPP, quanto à desatenção dos princípios do formalismo moderado e da economicidade, desatenção aos acórdãos do TCU referente a possibilidade enviar documento ausente que já existia e comprova a habilitação da licitante, bem como face a condução da comissão de licitação com falta de isonomia entre os licitantes”

A recorrente foi considerada inabilitada pelo seguinte motivo registrado na ata da sessão:

“**Motivo:** Fica o licitante inabilitado pelos seguintes motivos: Deixou de apresentar certidão municipal negativa de débitos, apresentando somente certidão de débitos imobiliários em nome de terceiros, não atendendo ao item 10.1, II, D do edital.”

A recorrente está classificada, para o item 01 na segunda colocação, conforme ranking do processo, visto a desclassificação do primeiro colocad.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação

Em suas razões do recurso, o qual inconformada com classificação e habilitação da empresa **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA**, apresentou o pedido de que seja:

- 1) A revisão da decisão de inabilitação da empresa A FAVORITA no processo licitatório de Pregão Eletrônico sob nº 010/2024.
- 2) A declaração de vencedor em favor da empresa A FAVOTIRA no processo licitatório de Pregão Eletrônico sob nº 010/2024, em razão de possuir previamente ao cadastro da sua proposta todos os requisitos habilitatórios requeridos no instrumento convocatório.
- 3) A observância aos princípios da Administração Pública, à jurisprudência dos Tribunais de Contas, à doutrina e às normas que regem as licitações públicas.

Em seu recurso aduz a empresa em resumida síntese:

“Destarte, cumpre observar que a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 42, é clara ao estipular que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, não durante o certame licitatório.”

(...)

Portanto, é incontestável que a exigência da Certidão Negativa de Débitos Municipais durante a fase de habilitação contraria não apenas a jurisprudência do TCU, mas também disposições claras da Lei Complementar 123/2006. Assim, tal inabilitação configura um óbice indevido à empresa "A FAVORITA" neste certame, violando princípios basilares da licitação pública, tais como o da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência.

(...)

“Com a devida vênia, motivos para insurgir-se contra esta equivocada decisão não faltam, ora além do exposto anteriormente que por si só bastaria para comprovar a irregularidade da inabilitação da RECORRENTE no certame em apreço, impera evidenciar que o Senhor Pregoeiro resolveu por não lançar mão do instituto de diligência para sanar e regularidade habilitatória da empresa, decidindo por inabilitá-la e excluir a proposta mais vantajosa de plano.”

(...)

“A RECORRENTE era detentora de Certidão Negativa de Débitos Municipais válida e vigente, emitida no dia 04 de março de 2024, às 11:31 (conforme pode ser verificado na imagem a abaixo da Certidão), portanto, previamente a apresentação da sua proposta realizada no dia 04 de março de 2024, às 22:00:02, conforme pode ser verificado na Ata de Proposta gerada pelo site Portal de Compras Públicas.”

(...)

“No entanto, cumpre trazer à baila que, o Pregoeiro e sua equipe de contratação dispensaram desde o início tratamento desfavorável à empresa RECORRENTE, procurando motivos para inabilitá-la, não se compreendendo tal conduta, haja vista não existir quais motivos para tanto.

A RECORRENTE, embora seja fornecedora em diversas cidades do estado da Paraíba, ainda não possui relacionamento com o município de Teixeira, portanto, não existindo quaisquer dissabores oriundos relações pretéritas. Obviamente ressalva-se que quais relacionamentos e mesmo rusgas passadas não podem



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação

influenciar no julgamento do presente processo licitatório, sob pena de incorrer falta de isonomia entre os concorrentes.”

(...)

“A conduta do Pregoeiro ao inabilitar a RECORRENTE não apenas afeta negativamente empresa, mas também prejudica a Administração Pública Municipal como um todo. Uma que ao excluir a proposta da empresa em questão, o pregoeiro acabou por privar a Administração da oportunidade de usufruir da proposta mais vantajosa para a contratação.”

Sabe-se que a fase de habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração

A LC n. 123/202006 em seu artigo 43 assim preceitua:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O edital no seu item 10.2 letra “b” diz:

**“10.2. Da Habilitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos Termos da Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006 e LC 147/14.**

a) (...)

b) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Art. 43 da LC 123/2006 e LC 147/14)

Quando a empresa apresentou seus documentos de habilitação, não apresentou a Certidão Negativa Municipal solicitado no item 10.1, II, subitem “d”, apresentou um outro documento em nome de outra pessoa, conforme mostramos a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação



**Prefeitura Municipal de Sape**  
Secretaria de Finanças  
Divisão de Tributos Mercantis e Imobiliários



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS**

<b>NÚMERO DA CERTIDÃO</b> 657/2024	<b>DATA DA EMISSÃO</b> 04/03/2024	<b>VALIDADE</b> 30 DIAS	<b>CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO</b> CAAAADFFH
---------------------------------------	--------------------------------------	----------------------------	---

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Inscrição	Insc. Anterior	Nr. da Face	Distrito	Setor	Quadra	Lote	SubLote	Casa de Vila
01.02.011.0145.001.			01	02	011	0145	000	001
<b>Proprietário</b> MARIA JULIA SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS							<b>CPF / CNPJ</b> 874.321.454-15	
<b>Logradouro</b> RUA ORCINE FERNANDES							<b>Número</b> 182	
<b>Complemento</b> COMERCIO 2º ANDAR				<b>Bairro / Cidade</b> CENTRO- SAPÊ - PB				

**DADOS DA CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, **NÃO CONSTA DÉBITOS** referente a Tributos Municipais, inscritos ou em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerente acima.

**FINALIDADE**

PARA COMPROVAR REGULARIDADE JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS.

**OBSERVAÇÃO**

**VALIDAÇÃO**

Esta Certidão é válida por 30 dias a contar da data de expedição e sua aceitação está condicionada a verificação de autenticidade através do QR Code, ou na internet, com o Código de verificação, no Portal do Contribuinte, endereço <http://www.sape.pb.gov.br>

Esta Prefeitura se reserva no direito de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito

**b) DAS CONTRARRAZÃO APRESENTADA POR FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA,**

Apresentou a empresa um requerimento o qual pede transcrevemos em breve resumo:

“Visto isso, claramente o que é pleiteado pela empresa GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES – ME – A FAVORITA em sua peça recursal vai em DESENCONTRO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS e não merece PROSPERAR.

O edital oportunizou o prazo de 2 (duas) horas para envio de TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, informou que somente haveria oportunidade de envio de documentos de habilitação COMPLEMENTARES, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e JÁ APRESENTADOS, após a entrega dos documentos para habilitação NÃO SERIA PERMITIDA a SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, e que seria INABILITADO o fornecedor que NÃO COMPROVASSE SUA HABILITAÇÃO, seja por NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação

DOCUMENTOS EXIGIDOS, ou APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO com o estabelecido neste Edital.

Ocorre que a empresa GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES – ME – A FAVORITA **NÃO APRESENTOU** a PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE da interessada, e apresentou certidão de débitos imobiliários em nome de terceiros, não se enquadrando ao prazo de 05 (cinco) úteis para regularidade destinado às MICRO EMPRESAS determinados pela LC 123/2006 e LC 147/14, uma vez que não foi apresentada qualquer tipo de certidão vencida.

Ao final de suas contrarrazões, requer a empresa recorrida:

- “A) Que seja mantida a desclassificação da empresa GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES – ME – A FAVORITA.
- B) No mérito, ser julgado totalmente procedente, nos termos abaixo:
- I) Seja encaminhado o recurso à autoridade superior

À priori, impera registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recente julgado do TCU – Acórdão 1211/2021, e diante dos argumentos trazidos pela recorrente, entendemos que poderá ser revisto a Decisão, para aceitar a inclusão da Certidão Negativa Municipal apresentada junto aos autos do recurso, já que resta comprovada a condição pré-existente de habilitação.

### **III - DECISÃO:**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Setor de Licitação

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer acima, decide **CONHECER** o recurso interposto tempestivamente pela empresa GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES - ME, com CNPJ MF sob o nº 13.188.441/0002-91, e no mérito decide pelo seu **DEFERIMENTO**, considerando válida a apresentação da Certidão Negativa Municipal solicitada no item 10.1, II, subitem “d” do edital. Por conseguinte, decide **CONHECER** as contrarrazões apresentadas pela empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.086.200/0001-11, e no seu mérito **INDEFERÍ-LA**, pelos motivos já expostos, devendo ser revisto o julgamento de habilitação, com a convocação dos licitantes para sessão.

Diante de tudo exposto, encaminhamos ao Sr. Prefeito para análise e emissão de decisão final.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites: [www.portaldecompraspublica.com.br](http://www.portaldecompraspublica.com.br) e [www.teixeira.pb.gov.br](http://www.teixeira.pb.gov.br)

Teixeira-PB, 26 de março de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CHARLLES MARÇAL SOARES  
Data: 26/03/2024 15:21:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHARLLES MARÇAL SOARES  
PREGOEIRO MUNICIPAL/PMT

Edjaneide P. Silva  
EDJA CONSULTORIA E ASSESSORIA  
Assessoria Técnica

EDJA CONSULTORIA  
E ASSESSORIA  
LTDA:08520434000  
124

Assinado de forma digital  
por EDJA CONSULTORIA E  
ASSESSORIA  
LTDA:08520434000124  
Dados: 2024.03.26  
15:28:28 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Organiza do Município e Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

Diante do que consta nos autos, RATIFICO a decisão da Comissão de Pregão, através do seu Pregoeiro, referente Pregão Eletrônico nº 010/2024, que tem como objeto a **Aquisição parcelada de Kit de enxoval de bebê, para distribuição para gestantes em vulnerabilidade social, atendendo aos programas desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, Emprego e Renda do município de Teixeira/PB**, que decidiu nos termos da Lei n. 14.133/2021: **CONHECER** o recurso interposto tempestivamente pela empresa GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES - ME, com CNPJ MF sob o nº 13.188.441/0002-91, e no mérito decide pelo seu **DEFERIMENTO**, considerando válida a apresentação da Certidão Negativa Municipal solicitada no item 10.1, II, subitem “d” do edital. Por conseguinte, decide **CONHECER** as contrarrazões apresentadas pela empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.086.200/0001-11, e no seu mérito **INDEFERÍ-LA**, pelos motivos já expostos, devendo ser revisto o julgamento de habilitação, com a convocação dos licitantes para sessão.

Com base nisto, devolvo os autos, para que seja dado continuidade ao processo, obedecendo os tramites legais.

Encaminhe a Comissão para tomar as providencias cabíveis.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Constitucional de Teixeira, Estado da Paraíba, 26 de Março de 2024.

WENCESLAU SOUZA MARQUES:42426561491  
WENCESLAU SOUZA MARQUES:42426561491, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SyngularID Multipla, email=wenceslaumarquesadvogado@hotmail.com  
Concordo com os termos definidos, assinando este documento  
2024.03.26 15:30:41 -03'00'

WENCESLAU SOUZA MARQUES  
Prefeito Municipal